

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 153, DE 2018

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

**Autor:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de Projeto de Lei com o objetivo de inserir, na legislação trabalhista, regra de assistência ao empregado maior de sessenta anos ou analfabeto no ato de rescisão do contrato de trabalho. De acordo com a Sugestão, os empregados enquadrados nessa situação deverão receber assistência do Ministério do Trabalho ou do respectivo Sindicato na rescisão contratual.

Acompanha a Sugestão uma minuta de Projeto de Lei com três artigos. No primeiro se estabelece a obrigação de todos os empregados de mais de sessenta anos serem assistidos na rescisão pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho. No segundo, a minuta prevê a obrigatoriedade de homologação e no terceiro se estabelece a cláusula de vigência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

No mérito, lembramos que o art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT continha dispositivo prevendo a assistência do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho como requisito de validade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — TRCT, no caso de empregados com mais de um ano de serviço.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, revogou o dispositivo extinguindo a obrigatoriedade da assistência. Portanto, desde que entrou em vigor a chamada reforma trabalhista, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato, podendo acordar em formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de serviço do empregado.

No ato de assistência, o empregado recebia orientações sobre a existência e a regularidade de vários documentos, tais como TRCT, anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis, extrato da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato, comunicação da Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego, atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, documento de representação do empregador, demonstrativo de parcelas variáveis, prova de quitação das parcelas devidas, entre outros.

Como se observa, não são poucos os documentos envolvidos na rescisão do contrato de trabalho. Além desses, outros ligados à prestação de trabalho em condições específicas podem ser necessários. Toda essa documentação é produzida unilateralmente pelo empregador, cabendo ao empregado verificar sua regularidade.

A revogação do citado dispositivo pela Lei nº13.467, de 2017, teve como argumento a desburocratização do ato de rescisão e de levantamento do FGTS pelo empregado. É certo que a burocratização dos negócios jurídicos deve ser evitada. Há que se notar, porém, que algumas cautelas são

imprescindíveis para dar segurança e transparência à manifestação de vontade das partes. Esse é o caso, parece-nos, dos empregados analfabetos e dos idosos.

Infelizmente o Brasil ainda tem cerca de 11,8 milhões de analfabetos, o que corresponde a 7,2% da população de 15 anos ou mais. Não é possível entender que se possa considerar como hígida a manifestação de um empregado nessas condições sobre o volume de documentos acima citado, sem assistência.

Diferentemente do trabalhador analfabeto, cujo letramento ineficiente leva-o também a uma condição social e econômica precárias, não se pode considerar que o trabalhador com mais de 60 anos, apenas por isso, esteja em piores condições que o trabalhador mais jovem para entender as questões legais envolvidas no TRCT.

Nesse ponto, divergimos da Sugestão, pois entendemos que o corte por idade não é fundamento adequado para a presunção de hipossuficiência para o ato compatível com o analfabetismo. Ao contrário, entendemos que a idade milita em favor do trabalhador, pois lhe acrescenta conhecimento de vida e experiência, favorece a maturidade intelectual e emocional, além de consolidar sua inserção social e rede de relacionamentos.

Todos esses fatores, sem dúvida, colocam o trabalhador com mais de sessenta anos em melhor condição para lidar sozinho com o momento da rescisão ou para buscar informação e assistência para o ato.

Por fim, entendemos que a melhor forma para estabelecer a obrigação sugerida é a alteração do texto celetista, reintroduzindo a previsão de assistência no ato da rescisão em favor do empregado analfabeto.

Em razão do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 153, de 2018, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA****PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2018**

Acrescenta dispositivo ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para dispor sobre a assistência ao empregado analfabeto na rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 477.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado analfabeto só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho ou, na ausência desses na localidade, de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em           de           de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator